



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042797-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MAGALI PEREIRA, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22684

Agravo de Instrumento nº 2042797-83.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: Magali Pereira

Agravados: Município de Sorocaba

MM. Juiz: Alexandre de Mello Guerra

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento, indeferindo a gratuidade de justiça e determinou o prosseguimento da execução – Benefício concedido ao sindicato substituto processual não aproveita à executada/agravante – Manutenção – Presunção relativa da declaração de hipossuficiência – Existência de elementos a evidenciar a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – Previsão do artigo 99, §2º, do CPC – Precedentes – Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Magali Pereira, contra a r. deliberação de fls. 50/54 dos autos originários (fls. 23/27 deste instrumento), que, em cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbências ofertado pelo Município, rejeitou a impugnação apresentada pela executada, indeferindo a gratuidade de justiça.

Inconformada, a agravante alega, em síntese, que: **a)** *“observamos que ela apresenta evidente erro material e fundamentação contraditória e insuficiente, fazendo parecer que os documentos juntados pela parte Impugnante/Agravante sequer foram analisados. O juízo a quo, por exemplo, afirma que 'A parte auferiu vencimentos mensais que superam três salários mínimos, conforme holerites acostados às fls. 27/30' (fls. 51). Entretanto, analisando-se justamente os documentos citados pela Magistrado, presente nas fls. 27/30, evidenciamos que a Agravante recebe um valor líquido muito inferior aos três salários mínimos”* (fl. 4); **b)** *“[v]ale lembrar que em 2024 o salário mínimo equivalia a R\$ 1.412,00, de modo que, observando-se o valor recebido pela Agravante, resta evidente que não atingia o limite de R\$ 4.236,00 (3 salários mínimos) à época. Ou seja, os argumentos apresentados na Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls.*

11-14), junto com os documentos acostados, já eram suficientemente capazes de comprovar a justiça gratuita da Agravante. Assim, a decisão de rejeição foi genérica e não enfrentou os fundamentos da impugnação, caracterizando ofensa ao art. 489, § 1º, CPC. Observe, por exemplo, o que foi alegado pela Agravante na sua Impugnação, e que foi totalmente desconsiderado, sem qualquer justificativa, pelo Juízo de primeiro grau” (fl. 5); c) “Agravante é servidora pública municipal, e como tal, é associada ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, obtendo, justamente por isso, acesso ao atendimento e representação dos advogados do SSPMS. Isso não quer dizer, no entanto, que apenas por contribuir com Sindicato, a Agravante não pode ser beneficiária da justiça gratuita. Tal fundamento é totalmente rejeitado pela jurisprudência.” (fls. 5/6); d) “todos os documentos apresentados na impugnação já são suficientemente capazes de demonstrar a hipossuficiência da Agravante, nos termos da Lei, e isso de acordo com o próprio entendimento jurisprudencial, independentemente de a pessoa ser representada por advogados particulares ou não. Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça também já decidiu que a parte que possuir renda mensal líquida de até três salários mínimos faz jus ao benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC” (fl. 6); e) menciona acórdãos nesse sentido.

Pretende, com tais argumentos, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a “*decisão de primeiro grau, por falta de fundamentação, cerceamento de defesa e erro material, reconhecendo-se o direito de justiça gratuita à Agravante Magali Pereira e a inexigibilidade do título executivo judicial, com a consequente extinção do Cumprimento de Sentença nº 0014613-28.2024.8.26.0602.*” (fl. 10).

Negado o pleiteado efeito suspensivo (fls. 32/34); com contraminuta (fls. 37/41), os autos tornaram conclusos (fl. 42), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência promovido pelo Município de Sorocaba em face de Magali Pereira, objetivando o pagamento do valor de R\$ 2.220,40 (fl. 3

daqueles autos), em razão do quanto decidido no âmbito do cumprimento de nº 0002013-09.2023.8.26.0602, que acolheu a impugnação ofertada pelo Município (fls. 110/118 daqueles autos).

No que interessa, a executada/particular apresentou impugnação ao cumprimento, requerendo, no que importa, a concessão dos benefícios da gratuidade (fls. 11/14 dos autos originários), após manifestação do exequente (fls. 38/40 daqueles autos), foi rejeitada, em decisão contra a qual se insurge a particular, nos seguintes termos:

“Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença nos termos dos artigos 534 do CPC ajuizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DESOROCABA em face de MAGALI PEREIRA, ambas devidamente qualificadas nos autos.

Devidamente intimada, nos termos do artigo 535, do CPC, a executada apresentou impugnação (fls. 11/14).

Alega que a impugnada não demonstrou modificação na situação financeira da impugnante.

Aduz que a remuneração da executada não é superior a três salários mínimos.

Nesse contexto, pede o acatamento da impugnação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO MERECE ACOLHIMENTO.

Em primeiro lugar, não merece prevalecer a gratuidade processual à ora executada.

A parte aufere vencimentos mensais que superam três salários mínimos, conforme holerites acostados às fls. 27/30.

Está representada nos autos por profissionais particulares.

Tais circunstâncias infirmam sua declaração de pobreza, pois permitem concluir que reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Os descontos não obrigatórios não devem ser considerados para fins de aferição da possibilidade de a parte arcar com as custas processuais, as quais natureza jurídica de tributo.

O artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal de 1988, é claro ao dispor que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos e, no caso dos autos, comprovada a suficiência de recursos da impugnante para custear a lide e os honorários do seu advogado particular.

Os vencimentos mensais percebidos pela impugnada, coma desconsideração dos descontos não obrigatórios, são superiores a três salários mínimos, que é o valor máximo admitido para que se seja considerado hipossuficiente pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Cuida-se do valor máximo permitido para que seja considerada hipossuficiente pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, órgão público responsável por atender pessoas hipossuficientes, que, de fato, não reúnem condições de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo de suas subsistência, sendo tal critério razoável, igualmente, para o deferimento ou não do benefício da justiça gratuita.

Nesse sentido são os precedentes:

[...]

No mais, a executada não impugnou especificamente o

valor indicado pela Municipalidade.

Desse modo, a aquiescência faz presumir a concordância com os valores e índices incidentes.

Logo, deve o valor ser acatado como adequado.

Diante do exposto, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Posto isso e por tudo o mais que nos autos consta, REJEITO a impugnação ao cumprimento da sentença e declaro o crédito de no importe de R\$2.220,40, valor válido para agosto de 2024 (fls. 04).

Ficam mantidos os critérios de correção monetária e juros antes já fixados.

Sem condenação a despesas ou a honorários advocatícios de sucumbência em acréscimo.

Decorrido prazo para eventual recurso, efetue a impugnante, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, o depósito dos valores devidos, sob pena de multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, efetuado o depósito, intime-se a credora.

Int.” (fls. 50/54 dos autos originários).

Pois bem.

Na espécie, alega a agravante que “*todos os documentos apresentados na impugnação já são suficientemente capazes de demonstrar a hipossuficiência da Agravante, nos termos da Lei, e isso de acordo com o próprio entendimento jurisprudencial, independentemente de a pessoa ser representada por advogados particulares ou não.*” (fl. 6).

Respeitados os argumentos lançados nos autos pelo agravante, não lhe assiste razão.

Inicialmente pontua-se que não se trata de revogação da gratuidade da justiça, já que, no incidente de cumprimento de sentença subjacente, o

pleito de gratuidade não foi analisado pelo Juízo “a quo”. Bem como, a gratuidade concedida na demanda coletiva, ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – SSPMS, não se estende à exequente, ora agravante. Ainda, em sede de apelação a então exequente requereu novamente o benefício, no entanto, após intimada a demonstrar documentalmente sua condição financeira (fls. 182, 190/191 e 195 dos autos de nº 0002013-09.2023.8.26.0602), requereu a desistência do recurso (fl. 197 daqueles autos).

Prosseguindo, pretende a agravante, a par dos documentos e argumentos lançados neste recurso, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

No entanto, considerando que a presunção de hipossuficiência é de ordem relativa, cedendo diante de outras circunstâncias em contrário, deve o Magistrado aferir, em cada caso, com base nos elementos à sua disposição, se as condições econômicas da parte são compatíveis com a alegada condição de necessitado e, então, deferir ou não o benefício, conforme dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...]”

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que

deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.” (d. n.)

E, na espécie, como já mencionado, não é cabível o requerido benefício, pois, a partir do teor dos Demonstrativos de Pagamento acostados às fls. 13/15 deste instrumento, em especial o mais recente, de janeiro de 2025 (fl. 15 deste instrumento), há registro de rendimento bruto de R\$ 6.385,42 e líquido de R\$ 3.766,99, que deve ser considerado conjuntamente com o empréstimo consignado de R\$ 1.729,79, cuja soma é superior a três salários mínimos (R\$ 4.554,00 para 2025), critério objetivo que vem sendo adotado por esta C. Câmara para concessão da gratuidade, refutando, assim, a sua alegada hipossuficiência econômica.

No mais, os documentos apresentados pela executada na impugnação (fls. 17/35 dos autos originários), são de 2022/2024, desatualizados, portanto, em relação ao comprovante de rendimento mais atual.

Dessa forma, considerando que a renda mensal líquida da agravante é superior a três salários-mínimos, critério objetivo que vem sendo adotado por esta C. Câmara para concessão da gratuidade, fica afastada a alegada hipossuficiência do agravante e mantido o indeferimento da gratuidade.

Nesse sentido, respeitados entendimentos jurisprudenciais diversos, a matéria não é nova nesta C. Câmara, que tem decidido no mesmo rumo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO DEMANDANTE, SERVIDOR MUNICIPAL DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS COMPROMETERIA O SEU

SUSTENTO – RENDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM A CONCESSÃO DA BENESSE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2150090-30.2016.8.26.0000, Rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA, j. 05.10.2016 – d. n.)

Outrossim, o A. Superior Tribunal de Justiça enfatizou:

“É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação [‘do seu real estado financeiro’]” (AgInt no AgInt no REsp nº 1670585/SP, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, 3^a T., j. 20.03.2018)

Portanto, no caso, a hipossuficiência não está demonstrada, circunstância que impõe a manutenção da r. decisão recorrida, com o consequente prosseguimento do cumprimento.

Destarte, impõe-se a conservação da r. decisão agravada.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator